



45
4

PARECER JURÍDICO

DE: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 079/2016

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PACIENTE. EDITAL DE LICITAÇÃO E ARP. REGULAR.

Vistos,

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo do Departamento de Licitação, em que requer parecer desta Assessoria Jurídica sobre o edital de licitação para realização de Pregão Presencial para registro do menor preço para contratação de empresa especializada da prestação de serviços de transporte de pacientes e acompanhamentos de Juína x Cuiabá e Cuiabá x Juína, com apuração por Item, assim como declarações e minuta de ARP, cujas cópias seguem em anexo, verificando assim se os mesmos atendem ao contido nas Leis Federais n.º 10.520/2002 e 8.666/93, bem como se podem ser adotados.

Com efeito, analisando o referido Edital, que segue em anexo a solicitação, verifica-se que o mesmo contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e para início da abertura dos envelopes, conforme disposto no **caput** do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/93. Percebe-se também que estão presentes as indicações previstas nos incisos do **caput** deste artigo, necessárias e próprias a realização desta modalidade e/ou forma de certame, bem como o disposto na Lei Federal n.º 10.520/2002.

Em relação à Minuta de ARP, conclui-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o art. 54, § 1º, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que tanto o Edital



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

como a Minuta guardam regularidade e adequação com as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93.

Diante do exposto, entende esta Assessoria ser necessária a juntada de mais orçamentos, em atenção à legislação vigente.

Cabe frisar ainda, que é ato discricionário do Presidente da Comissão de Licitação ou do Prefeito e do Secretário de Finanças e Administração.

No mais, uma vez verificada a legalidade e regularidade **OPINAMOS** que tanto o edital quanto a minuta em questão, atendem o estipulado pela Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o parecer que levo a apreciação do Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Finanças e Administração, à Fiscalização de Contratos e em última instância, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Juína/MT, 08 de julho de 2016.

Elisandra Lusse

Assessora Jurídica

OAB/MT nº 17.927